



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002795-56.2021.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante JOSÉ VALTER FRANCO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002795-56.2021.8.26.0541

Apelante: José Valter Franco

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Santa Fé do Sul

Voto nº 1002795-56 -R

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Alegação de desfalque em conta vinculada ao Pasep. Demanda julgada improcedente ante a ausência de provas (art. 373, I, do CPC). Recorrente que não se contrapôs à defesa suscitada pelo apelado, que apresentou documentos que evidenciam a correta evolução do correspondente saldo bancário ao longo dos anos, com realização de saques para disponibilização dos respectivos valores na folha de pagamento do autor, cujos conteúdos não foram especificamente impugnados (art. 341 do CPC). Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 168/173), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação de cobrança.

Irresignado, o autor recorre alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa em razão da necessidade de prova pericial contábil para o seguro deslinde da causa. No mérito, destaca a má gestão do réu em relação aos valores disponibilizados aos servidores públicos e a subtração indevida de verbas da sua conta do PASEP. Pleiteia, assim, a restituição das quantias devidas a título de reparação de danos materiais (fls. 176/182).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 188/209).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 216).

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova pericial postulada a pelo autor, que em nada contribuiria para o desate da causa em razão dos documentos reunidos nos autos.

Ademais, merece destaque o detalhe de que o próprio recorrente requereu o julgamento antecipado do feito na fase de especificação de provas (fls. 133, item "II").

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Alega o autor que o saldo que havia na sua conta vinculada ao PASEP foi indevidamente subtraído, não tendo o banco-réu preservado os valores acumulados até o ano de 1988.

No entanto, como destacado com acerto na r. sentença: *"Em análise à narrativa, é possível observar que a parte requerente lastreou sua pretensão na simplória percepção de que teria auferido montante incompatível com o tempo de serviço, sem discorrer sobre elementos concretos que embasaram essa conclusão. A mera alegação de irrisoriedade do montante levantado ou a simples dedução de que valores foram suprimidos no ano de 1988, por si só, não tem o condão de sustentar a verossimilhança da tese de conduta irregular da instituição bancária ré. Nesse contexto, em que pese a parte autora tenha apresentado tabela de cálculos a fim de franquear ao Juízo o cotejo da verossimilhança de suas alegações (fls. 06), observo que foram desconsiderados índices previstos na legislação de regência, lançamentos posteriores, transferências de valores da*

conta do PASEP para folha de pagamento/conta corrente da requerente, operações identificadas como "Pgto rendimento/Rendimentos" (fls. 23/25) e, por fim, a conversão da moeda gerada pelo Plano Verão (Lei n. 7.730/89). Nesse particular, é cediço que, dentre outras alterações, o Plano Verão instituiu o comumente denominado "corte de três zeros". [...] Ademais, nota-se ainda que a parte requerente aplicou parâmetros equivocados, sobretudo porque os valores foram atualizados até o ano de 2021, termo ad quem substancialmente dissociado do momento em que a parte requerente se aposentou e sacou os valores do PASEP ano de 2017 -, conforme extrato de fls. 23/25. Lado outro, o extrato da conta vinculada ao PIS-PASEP de titularidade da parte autora às fls. 23/25, indica a evolução da correção anual do saldo, anotações relativas à valorização de cotas, pagamento de rendimentos FOPAG, distribuição de rendas, rendimentos, atualização monetária e pagamento de aposentadoria. Assim, da narrativa da inicial não é possível constatar quais as incorreções e ilegalidades praticadas pelo banco réu na atualização do saldo da conta PIS-PASEP, sendo certo que a parte autora limitou-se a alegar que, após anos de existência da conta, o saldo, quando do saque, era inexpressivo, denotando irregularidade no repasse de correção e juros, o que, não basta para demonstrar o direito alegado. Demonstrada a exatidão da evolução do saldo, com as devidas atualizações consoante índices do próprio PASEP e pagamentos de rendimentos FOPAG, desincumbiu-se o banco réu de demonstrar os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado pela parte autora, ora apelada, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer dano passível de indenização. Diante desse panorama, não tendo sido demonstrada minimamente a prática do ilícito, é de rigor a improcedência da demanda. [...]" – grifo nosso.

Com efeito, apesar de o demandante ter apresentado planilha de cálculos para sustentar suas alegações, observa-se que os valores indicados desconsideraram elementos relevantes, como índices legais de atualização, lançamentos posteriores, transferências para folha de pagamento e conta corrente, bem como rendimentos descritos no extrato da conta PASEP (fls. 23/25).

Além disso, não foi observada a conversão monetária decorrente do Plano Verão (Lei nº 7.730/89), que incluiu o corte de três zeros da moeda.

Verifica-se, ainda, que os cálculos apresentados foram atualizados até 2021, embora o saque dos valores tenha ocorrido em 2017, desconsiderando, portanto, o momento correto para apuração do saldo.

O extrato da conta PIS-PASEP demonstra a regular evolução do saldo com as devidas correções, valorização de cotas e pagamento de rendimentos, inclusive aposentadoria.

A inicial não especifica quais seriam as ilegalidades cometidas pelo banco réu, limitando-se a alegar que o saldo final seria inexpressivo.

Tal alegação, sem respaldo técnico ou documental suficiente, não é apta a comprovar irregularidade ou ilícito.

Ausente prova do fato constitutivo do direito alegado, impõe-se a improcedência da demanda.

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ressarcimento de danos materiais por desfalque em conta vinculada ao Pasep. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegações autorais superficiais, sem mínimo lastro probatório. Ausência de verossimilhança. Ausência de cálculo idôneo elaborado pelo recorrente. Produção de prova pericial que não se justifica. Improcedência que deve ser mantida. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002177-14.2021.8.26.0541; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)"

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES EM RECURSOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO DEMONSTRAM QUAIS ATOS ESPECÍFICOS SUPOSTAMENTE REALIZADOS

PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEREM O DIREITO DO AUTOR. DESNECESSÁRIA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Ivo de Jesus Rodrigues contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação contra Banco do Brasil S/A. O autor alega subtração indevida de valores de sua conta PASEP e solicita anulação da sentença para realização de prova pericial contábil. O banco defende a legitimidade dos cálculos e a correta atualização dos valores. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se houve desfalque na conta PASEP do autor e se é necessária a produção de prova pericial contábil para esclarecimento dos valores. III. Razões de Decidir 3. As provas nos autos foram consideradas suficientes para o julgamento, e o autor não comprovou suas alegações de desfalque, não apresentando cálculos que considerassem os índices previstos na legislação. 4. O pedido de anulação da sentença para produção de prova pericial contábil não foi acolhido, pois o autor não requereu tal prova na exordial e não identificou atos específicos indevidamente praticados pelo banco. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial contábil não se justifica na ausência de pedido específico e de identificação clara de irregularidades. 2. A sentença deve ser mantida diante da fragilidade das alegações do autor. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 370 e 371. Jurisprudência Citada: Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.471.838-PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/06/2015. Apelação Cível nº 1002177-14.2021.8.26.0541, TJSP, Rel. Rosana Santiso, j. 17/10/2024. Apelação Cível nº 1007996-92.2021.8.26.0132, TJSP, Rel. Léa Duarte, j. 26/09/2024. (TJSP; Apelação Cível 1001919-04.2021.8.26.0541; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)"

"APELAÇÃO -AÇÃO DE PRECEITO CONDENATÓRIO- – SUPOSTOS DESFALQUES DA CONTA PASEP - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inocorrência - Juiz é o destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único, do CPC) Prova pericial contábil desnecessária, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC). MÉRITO Argumentos do autor que não convencem - Ausência de qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira ré - Prova documental existente nos autos que demonstra a evolução do valor depositado na conta do PASEP, inexistindo indícios de que não tenha obedecido os parâmetros fixados pelo Conselho - Inocorrência de desfalque na conta do autor - Hipótese em que ficou comprovado que o valor existente em 1988, após conversão do cruzado para cruzado novo, foi devidamente lançado no extrato de 1989 - Hipótese, ademais, em que a forma de cálculo apresentada pelo autor para sustentar irregularidade no repasse não considerou a conversão da moeda, os diversos planos econômicos existentes, assim como as legislações aplicáveis à espécie - Improcedência da ação mantida. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso, com majoração da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1001150-59.2022.8.26.0541; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR